

Ofício Circulado N.º: 25122

Data: 2026-10-21

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.ª:

Técnico: .

Exmos. Senhores
Subdiretores-Gerais
Diretores de Serviços
Diretores de Finanças
Diretores de Alfândegas
Chefes de Equipas Multidisciplinares
Chefes dos Serviços de Finanças
Chefes das Delegações Aduaneiras
Coordenadores das Lojas do Cidadão

Assunto: ISENÇÃO DE IVA NAS OPERAÇÕES DE INTERMEDIAÇÃO E MEDIAÇÃO DE CRÉDITOS –
ARTIGO 9.º, N.º 27), ALÍNEA A) DO CÓDIGO DO IVA

Tendo em vista o esclarecimento de dúvidas relativamente à aplicação da isenção prevista no artigo 9.º, n.º 27), alínea a) do Código do IVA às operações efetuadas por intermediários de crédito, procede-se à divulgação das presentes instruções:

I – Quadro jurídico nacional e da União Europeia

1. Por força do artigo 9.º, n.º 27), alínea a) do Código do IVA, estão isentas de imposto as operações de *“concessão e a negociação de créditos, sob qualquer forma, compreendendo operações de desconto e redesconto, bem como a sua administração ou gestão efetuada por quem os concedeu.”*
2. As isenções previstas no artigo 9.º do Código do IVA qualificam-se como isenções simples (ou incompletas), determinando, para os sujeitos passivos que praticam tais operações, a impossibilidade da dedução do imposto suportado nas aquisições de bens e serviços destinados à realização das mesmas.
3. O artigo 9.º, n.º 27), alínea a) do Código do IVA resulta da transposição para o ordenamento jurídico nacional do artigo 13.º, B, alínea d), ponto 1, da Sexta Diretiva (Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977), cuja redação foi mantida, na substância, no artigo 135.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva n.º 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro (Diretiva IVA).
4. O referido artigo 135.º, n.º 1, alínea b) da Diretiva IVA estabelece o seguinte:
«1. Os Estados-Membros isentam as seguintes operações:

[...]

b. A concessão e a negociação de créditos, e bem assim a gestão de créditos efetuada por parte de quem os concedeu;».

II – Conceito de «negociação de créditos»

5. O conceito de «negociação de créditos» não se encontra definido na Diretiva IVA nem no Código do IVA.
6. Porém, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), já se pronunciou no sentido de que *«a circunstância de um sujeito passivo analisar a situação patrimonial dos clientes por si angariados para lhes propor créditos não obsta ao reconhecimento de uma prestação de negociação de créditos isenta na aceção do artigo 13.º, B, alínea d), ponto 1, da Sexta Diretiva quando, à luz dos elementos de interpretação precedentes, a prestação de negociação de créditos oferecida pelo referido sujeito passivo deva ser considerada a prestação principal relativamente à qual a prestação de consultoria patrimonial é acessória, pelo que esta última partilha do tratamento fiscal da primeira.»*¹
7. O TJUE pronunciou-se, do mesmo modo, no sentido de que, *«a circunstância de um sujeito passivo não estar vinculado contratualmente a qualquer das partes num contrato de crédito para cuja celebração contribuiu e não entrar diretamente em contacto com uma destas partes não obsta a que o referido sujeito passivo forneça uma prestação de negociação de créditos isenta na aceção do artigo 13.º, B, alínea d), ponto 1, da Sexta Diretiva.»*²

III – Jurisprudência comunitária

8. Mais recentemente, o Tribunal Geral da União Europeia³ (TGUE) pronunciou-se sobre os serviços de intermediação de crédito no sentido de que:
 - O facto de as **cláusulas** do contrato de crédito terem sido **previamente fixadas** por uma das partes no contrato não impede a qualificação da prestação como **«negociação de créditos»**, porquanto a atividade de negociação pode limitar-se a indicar a uma parte as ocasiões para celebrar esse contrato;
 - A ausência de **influência** do intermediário de crédito sobre o conteúdo da proposta é irrelevante para efeitos de qualificação dos serviços prestados como «negociação de

¹ Ponto 20 do acórdão proferido em 13 de dezembro de 2001, CSC Financial Services, C-235/00.

² Ponto 40 do acórdão proferido em 13 de dezembro de 2001, CSC Financial Services, C-235/00.

³ Acórdão proferido em 26 de novembro de 2025, Versãofast, Unipessoal, Lda., T-657/24.

créditos», enquadráveis na isenção prevista no artigo 135.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva IVA;

- Da mesma forma, é irrelevante, que **o intermediário de crédito não disponha de poderes de atuação em nome e por conta da instituição de crédito.**
 - Sendo assim, a atividade de «negociação de créditos» **deve ser apreciada à luz da natureza e finalidade da prestação fornecida**, visando promover as ações indispensáveis para que uma instituição de crédito celebre contratos de crédito com potenciais clientes, ou seja, visando aproximar duas partes para que celebrem entre si um contrato, sem que o intermediário tenha de ser necessariamente mandatado por qualquer das partes no contrato;
 - A intermediação de créditos tem assim por objetivo viabilizar a celebração de contratos entre uma instituição de crédito com potenciais clientes, podendo, por conseguinte, por esse simples facto, qualificar-se como uma atividade de «negociação de créditos».
9. Acrescentou o TGUE que a qualificação das prestações como «negociação de créditos» não é prejudicada pelo facto de os clientes manterem total **liberdade** para decidir se celebram, ou não, o contrato de crédito, bem como para selecionar, sem qualquer restrição, a instituição de crédito contratante.
10. O TGUE concluiu, assim, no citado acórdão, que o artigo 135.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva IVA deve ser interpretado no sentido de que a isenção nele prevista para as **operações de «negociação de créditos»** se aplica às prestações de serviços de intermediação de crédito em que o intermediário:
- Angaria clientes para lhes propor contratos de crédito;
 - Presta assistência mediante a realização de atos preparatórios para a celebração dos contratos; e
 - Assegura a comunicação com as instituições de crédito, sendo por estas remunerado em função do volume do crédito contratado.
11. O Tribunal esclareceu, ainda, que o enquadramento na referida isenção se verifica mesmo que o intermediário:
- Não disponha de poderes de representação ou de atuação em nome das instituições de crédito;
 - Não tenha influência sobre o conteúdo ou condições das propostas comerciais; e
 - Os clientes conservem total liberdade para decidir se contratam e com que instituição contratam.

IV – Serviços incluídos e excluídos na isenção de imposto

12. A título meramente exemplificativo, **enquadram-se no conceito de “negociação de créditos” ou intermediação de créditos**, para efeitos da isenção prevista no artigo 9.º, n.º 27), alínea a) do Código do IVA, as seguintes prestações de serviços:

- Identificação/procura proactiva de potenciais clientes adquirentes de crédito;
- Disponibilização aos potenciais clientes de informações e prospetos facultados pelas instituições de crédito;
- Assistência a esses potenciais clientes na identificação da documentação necessária para o pedido de proposta de crédito, recolha e revisão dessa documentação;
- Submissão da documentação às instituições de crédito;
- A receção das respostas das instituições de crédito;
- Preparação de mapas comparativos de ofertas de crédito e prestação de esclarecimentos sobre as mesmas e sobre aspetos essenciais do financiamento (v.g. spreads, TAEG, taxa de esforço);
- Comunicação de decisões e apoio ao cliente.

13. Também a título meramente indicativo, não se enquadram no conceito de “negociação de créditos” ou intermediação de créditos para efeitos da isenção prevista no artigo 9.º, n.º 27), alínea a) do Código do IVA, os seguintes serviços:

- Serviços meramente administrativos ou auxiliares que não tenham como finalidade direta a conclusão de contratos de crédito;
- Serviços de marketing genérico ou publicidade sem ligação concreta à celebração de contratos específicos;
- Serviços de gestão de cobranças, recuperação de créditos ou consultoria financeira autónoma não associada à concretização de contratos.

V – Considerações finais

14. Os serviços prestados por intermediários de crédito qualificam-se como **«negociação de créditos»** e, conseqüentemente, beneficiam da isenção prevista no artigo 9.º, n.º 27), alínea a) do Código do IVA, **quando**, de forma cumulativa ou em combinação, se destinem a promover as ações indispensáveis para que uma instituição de crédito celebre contratos de crédito com potenciais clientes.
15. Desse modo, se o conjunto funcional dos serviços prestados aproximar efetivamente as partes e viabilizar a celebração dos contratos de crédito, a isenção deve aplicar-se.

16. Quanto à contraprestação, embora a aplicação da isenção prevista no artigo 9.º, n.º 27), alínea a) do Código do IVA não dependa da modalidade de remuneração adotada (comissão fixa, percentagem, *success fee*), exige-se que esta se encontre diretamente correlacionada com a prestação de intermediação do crédito.
17. Na subcontratação de serviços de intermediação de créditos a isenção prevista no artigo 9.º, n.º 27), alínea a) do Código do IVA é igualmente aplicável, desde que cada prestador cumpra autonomamente os critérios materiais da negociação/intermediação e a sua intervenção se revele essencial para a concretização da operação de crédito.
18. A isenção prevista no artigo 9.º, n.º 27), alínea a) deve ser:
 - **Aplicada segundo um critério material e funcional**, centrado na finalidade específica de aproximar as partes e permitir a celebração de um contrato de crédito;
 - Interpretada no sentido de abranger os serviços prestados por um intermediário de crédito que:
 - Procura e angaria clientes para lhes apresentar propostas de crédito;
 - Presta assistência aos clientes mediante a realização de atos preparatórios indispensáveis à celebração dos contratos;
 - Assegura a comunicação e articulação com as instituições de crédito, sendo por estas remunerado em função do volume do crédito contratado/intermediado.
 - O enquadramento na referida isenção **mantém-se aplicável** ainda que o intermediário não disponha de poderes de atuação em nome das instituições de crédito, não exerça influência sobre o conteúdo das propostas comerciais e os clientes conservem total liberdade para decidir se e com que instituição contratam.
19. Ainda que a atividade de intermediação de crédito se encontre devidamente regulamentada em Portugal, a aplicação da isenção prevista no artigo 9.º, n.º 27), alínea a), é determinada pela natureza e finalidade dos serviços efetivamente prestados e não pela mera qualidade do prestador de serviços.
20. Ficam revogadas todas as orientações administrativas anteriores que contrariem o disposto no presente documento.

Com os melhores cumprimentos,

O Subdiretor-Geral

Fernando
Campos Pereira

Assinado de forma digital por
Fernando Campos Pereira
Dados: 2026.10.21 17:23:17
+01'00'